



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

C.G.C. 29.063.294/0001-82

Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412

Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.

E-mail: sah@hsjb.org.br

www.hsjb.org.br

PA n.º VR-02.051-00001780/2026

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.**, contra a decisão da Agente de Contratação que a declarara inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 90033/2026. A inabilitação ocorrera pelo não atendimento integral ao requisito de qualificação econômico-financeira, mais precisamente, em face da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

A impugnante alega, em suma, que a exigência configura formalismo excessivo, visto que os balanços foram devidamente registrados na Junta Comercial, garantindo, dessarte, sua autenticidade. Sustenta que a medida contraria o objetivo da licitação de obter a proposta mais vantajosa — sendo a sua de valor consideravelmente inferior à da empresa habilitada, **SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.** — e que a falha poderia ser sanada por diligência.

A impugnada e a Agente de Contratação, por sua vez, defendem a manutenção da decisão com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na isonomia entre os licitantes e na ocorrência de preclusão, visto que a recorrente não impugnara o edital no momento oportuno. Argumentam, ainda, que a ausência de documento obrigatório não constitui mera falha formal passível de saneamento.

Os autos foram dirigidos a esta Assessoria para parecer jurídico sobre a celeuma e decisão final.

É o breve relatório.

Passo a deliberar.

DO FOCO DA QUESTÃO

A controvérsia central do imbróglio reside no conflito entre dois princípios fundamentais do processo licitatório: a um, a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), que garante a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes; e, a dois, o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei n.º 14.133/2021), que visam à eficiência e ao interesse público.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que as regras do certame, quando publicadas, tornam-se obrigatórias para a Administração e para os licitantes. A não observância de uma exigência clara e objetiva por um dos concorrentes, caso relevada, feriria de morte o princípio da isonomia, o qual assegura tratamento igualitário a todos os participantes.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

C.G.C. 29.063.294/0001-82

Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412

Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.

E-mail: sah@hsjb.org.br

www.hsjb.org.br

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que sob a égide da lei anterior, reforça que **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Na esteira deste entendimento, permitir que um licitante complemente sua documentação de habilitação após o prazo final equivaleria a lhe conceder uma vantagem indevida sobre os demais que cumpriram rigorosamente todas as regras.

Por outro lado, a recorrente invoca o formalismo moderado argumentando que a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento seria um vício sanável, porquanto a comprovação da saúde financeira estaria garantida pelo registro dos balanços na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o Art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, prestigia esse entendimento ao vedar a inabilitação por **"exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante"**. A questão a ser definida, todavia, é se a ausência do documento exigido é uma falha "meramente formal" ou uma omissão que compromete a segurança da análise.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma restritiva quanto à possibilidade de saneamento. Em precedente recente, o TCU considerara que a diligência se presta a **"complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis"**.

Em outro julgado do TCU sobre o tema, já sob a égide da nova lei de licitações, entendera que a inabilitação se justificava quando inconsistências documentais, como, por exemplo, a ausência de registro dos termos de abertura e encerramento, levantaram dúvidas sobre a fidedignidade dos dados.

No caso vetorizado, a exigência consta de forma expressa no edital. A recorrente, ao não impugnar a cláusula no momento adequado, aceitara tacitamente as regras do jogo, operando-se a preclusão administrativa. Ignorar este fato e permitir a juntada posterior de um documento obrigatório configuraria não um ato de formalismo moderado, mas uma quebra da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Ainda que a proposta da recorrente seja economicamente mais vantajosa, o conceito de "proposta mais vantajosa" não se resume ao menor preço. Ele engloba o conjunto de fatores que assegurem a melhor contratação para a Administração, o que inclui, necessariamente, o cumprimento integral das regras de habilitação por parte do licitante.

Diante do exposto, e sem mais delongas, embora a busca pela proposta de menor preço seja um dos objetivos da licitação, ela não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que conferem segurança jurídica e impessoalidade ao processo. A ausência de um documento expressamente exigido no edital para a qualificação econômico-financeira não caracteriza mera irregularidade formal, mas sim o descumprimento de uma regra essencial à qual todos os licitantes estavam submetidos.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

C.G.C. 29.063.294/0001-82

Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412

Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.

E-mail: sah@hsjb.org.br

www.hsjb.org.br

Sob a égide deste afinado diapasão, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu total indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão da Agente de Contratação que inabilitara a impugnante, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA** do certame.

É o parecer.

Dê-se ciência aos interessados.

Volta Redonda, 03 de julho de 2026.

**MARCO AURELIO
MOREIRA
GUIMARAES**

Assinado de forma digital

por MARCO AURELIO

MOREIRA GUIMARAES

Dados: 2026.07.03

16:04:28 -03'00'

Marco Aurélio Moreira Guimarães

Assessor Jurídico SAHVR/HSJB

Mat. n.º 021.963

OAB/RJ-046.869